

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1019864-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Meryellen Fernanda Vieira Santos

Requerido: Juliana Izabel Vieira Santos

Juiz de Direito: Caio Cesar Melluso

Vistos

- 1 Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por **MFVS**, menor representada neste ato por seu pai, **DRdoPS**, para levantamento de valores deixados em conta bancária (Itaú) bem como em conta vinculada ao PIS/PASEP (Caixa Econômica Federal) por sua mãe, falecida em 16/09/2015.
- Os valores relativos ao PIS/PASEP foram levantados administrativamente perante a instituição bancária. Tais valores, juntamente com o resíduo existente na conta bancária pessoal da extinta foram depositados em juízo, em conta bancária vinculada a este processo.
- 3 O Ministério Público concordou com a expedição do alvará pretendido (fls. 106).
- 4 Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.
- 5 A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.
- No caso dos autos, a dependente habilitada perante a previdência social é a própria requerente (fls. 26).
- 7 Não há demais herdeiros da falecida mãe.
- Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o levantamento do saldo referente às contas do PIS/PASEP em nome da falecida e dos saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimentos existentes em nome também da falecida.
- 9 Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora - observada à concessão dos benefícios da gratuidade - e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- 10 Expeçam-se os alvarás necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome do representante legal da parte autora e com prazo de 180 dias.
- 11 Expeçam-se, igualmente, as guias de levantamento em favor da parte autora considerando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que há valores depositados em juízo.

- Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir</u> certidão.
- 13 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.
- 14 P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA